



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão – Primeira Câmara

811150, INSPEÇÃO ORDINÁRIA realizada na Prefeitura de Santos Dumont, janeiro a dezembro/2008

Parte(s): Evandro Nery (Prefeito à época), Sebastião Deon dos Santos (Coordenador de Planejamento e Controle Contábil à época), Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferrri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo (Membros da Comissão de Licitação à época)

Procurador(es) constituído(s): Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA EQUIPE TÉCNICA – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – INTIMAÇÃO DO PREFEITO À ÉPOCA E DO ATUAL – ARQUIVAMENTO.

1) Tendo em vista os fundamentos apresentados, aplica-se multa ao Prefeito Municipal à época. **2)** Intima-se o Prefeito à época da presente decisão. **3)** Intima-se o Prefeito atual para que tome conhecimento desta decisão e cumpra a determinação contida na decisão. **4)** Aplica-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão, sem recolhimento das multas impostas. **5)** Arquivam-se os autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS Primeira Câmara - Sessão do dia 04/02/14

Processo nº	811150
Natureza:	Inspeção Ordinária
Órgão:	Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Período:	Legislatura 2005/2008
Responsáveis:	Evandro Nery, Sebastião Deon dos Santos, Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferrri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, objetivando a verificação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados na legislatura 2005/2008 no Executivo Municipal, com foco nas obrigações em final de mandato – art. 21 e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – e também, nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios – Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

A referida inspeção, realizada na municipalidade no período de 25/05/2009 a 29/05/2009, gerou o relatório de fls. 02/33, acompanhado da documentação instrutiva de fls. 34/585, tendo a equipe técnica apontado as irregularidades elencadas às fls. 29/32, destacando-se:

I - Obrigações em final de mandato – responsabilidade do Prefeito: **a)** infringência ao art. 42 da LRF, por ter contraído obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2008, sem disponibilidade financeira; **b)** divergências entre os dados apurados em inspeção e aqueles informados no SIACE/PCA/2008, sujeito às sanções do art. 7º da INTC nº 07/2007, modificada pela INTC nº 08/2008;

II – Infringência às normas da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93 – responsabilidade do Prefeito, ordenador de despesas: **a)** falta de justificativa para a prorrogação do prazo contratual, art. 57, §2º e art. 65; **b)** não há nos autos critério para a previsão de pagamento diferenciado para deslocamento da UTI com ou sem transporte de paciente, art. 40, VII; **c)** não comprovação de situação emergencial em processo licitatório, art. 26, parágrafo único, I; **d)** receitas repassadas integralmente à contratada e despesas integralmente suportadas pela contratante, art. 58, I e art. 66; **e)** não comprovação do cumprimento pela contratada da Cláusula Segunda, a qual obrigava a repassar 10% do valor total arrecadado à Secretaria Municipal de Assistência Social, art. 58, III e IV; **f)** existência de interesses conflitantes na execução contratual, Resolução CFC nº 1034/05; **g)** aquisição sem a realização de licitação, art. 2º e 3º, caput; **h)** direcionamento na escolha de marca, art. 15, §7º, I e art. 25, I; **i)** falta de indicação no contrato da dotação orçamentária, art. 38, parágrafo único e art. 55, V; **j)** não caracterização da situação emergencial ou calamitosa para justificar a contratação por dispensa, art. 24, IV; **l)** minuta e contrato sem a cláusula de preço, art. 55, III e V e art. 62; **m)** o objeto do contrato apresenta natureza diversificada que, de pronto, descaracteriza sua natureza singular, e a contratação deveria ser necessariamente precedida de licitação, art. 25, II; **n)** não consta do termo de contrato o número do registro da empresa no órgão fiscalizador do exercício da profissão, art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980;

III – Infringência às normas da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93 – responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação: **a)** ausência de planilha de preços e não indicação do valor estimado da contratação, art. 7º, §2º, II e III c/c art. 38, caput; **b)** ausência de pesquisa prévia de preços e de planilhas ou documento equivalente da apuração dos valores estimados, art. 43, IV; **c)** ausência no processo da publicação na imprensa oficial do extrato do contrato e dos termos aditivos, art. 61, parágrafo único; **d)** não apresentação das razões da escolha das empresas e as justificativas de preços, art. 26, parágrafo único, II e III; processo sem numeração sequencial de folhas, art. 38, caput, incisos IV, V, VI, X e XI da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 22, §4º, da Lei Federal nº 9.784/99; **e)** falta de comprovação de exclusividade das empresas APEC Veículos S/A e Fibra Automóveis Ltda. para comercializarem, respectivamente, veículos das marcas Volkswagen do Brasil S/A e Fiat Automóveis S/A; **f)** não consta do processo a adequada caracterização do objeto, art. 14, caput; **g)** não especificação da dotação orçamentária, art. 7º, § 2, III e art. 14, caput, e art. 38, caput.

Em 02/02/2010 o Auditor Relator, em despacho de fl. 590, determinou a citação do Senhor Evandro Nery, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, à época, o Senhor Sebastião Deon dos Santos, Coordenador de Planejamento e Controle Contábil, as Senhoras Adriana Aparecida da Silva Pinto, Thiara Tavares da Silva Passos, Renata Fernandes Scaldaferrri Queiroz e Misória Alvarenga de Araújo, Membros da Comissão de Licitação, para que apresentassem defesa ou as justificativas que entendessem cabíveis sobre os fatos apontados no relatório de inspeção.

Em atendimento aos atos citatórios, os responsáveis, por meio de procuradora legalmente constituída, apresentaram defesa de fls. 603 e 685 e documentos de fls. 686 a 1190.

Efetuada o reexame pela Unidade Técnica competente, esta, em relatório de fls. 1200/1227, afastou todas as irregularidades, e propõe o arquivamento nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Após foram os autos redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o disposto no art. 115 do RITCEMG.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que se manifestou às fls. 1231/1237, corroborando a conclusão apresentada pelo Órgão Técnico, opinando pelo arquivamento dos autos conforme art. 176, I, do RITCEMG.

É o relatório.

Voto:

Registro inicialmente que o processo fiscalizatório foi iniciado por meio da Portaria DAM/DAE/ nº 075 de 19 de maio de 2009, interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 110-C, §1º, I c/c artigo 110-E, e artigo 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008¹, bem como no art. 2º, I e II, da Decisão Normativa nº 5/2012, inexistente, portanto, o lapso temporal de cinco anos entre a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva e a permanência do feito por mais de cinco anos em um setor deste Tribunal de Contas.

Assim, passo à análise de mérito.

Mérito

Em síntese, foram apresentadas as seguintes razões de defesa aos apontamentos técnicos, a partir de fls. 603/685, os quais passo à análise:

I - Obrigações em final de mandato – indisponibilidade de saldo financeiro no final do exercício para cobrir Restos a Pagar, despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2008, em desrespeito ao art. 42 da LRF; divergências das informações prestadas pela contabilidade municipal no SIACE/PCA.

O defendente, Prefeito do Município, à época, alegou em síntese, que foram desconsiderados os valores realizáveis demonstrados na conta “Devedores Diversos” no valor de R\$ 1.519.411,48, o que superaria a insuficiência demonstrada neste processo.

¹ Art. 110-C [...], §1º [...], I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Contudo, o argumento do defendente não merece acolhida, já que não basta somar os valores em caixa e equivalentes para se concluir pela disponibilidade financeira para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Nas palavras do órgão técnico, *verbis*:

“é a diferença entre os recursos financeiros e as obrigações já assumidas que irão autorizar o gestor a contrair nova despesa, além do que se deve elaborar o fluxo a cada mês dos dois últimos quadrimestres do mandato, objetivando confrontar os compromissos assumidos com os recursos financeiros disponíveis em caixa ou bancos.” (fl. 1204).

Sendo assim, é a eventual diferença positiva que autorizará o gestor o contrair nova obrigação de despesa, não a existência de valor em conta “Devedores Diversos” por se tratar de ativo realizável, ou seja, ainda não disponível.

As restrições orçamentárias, como a prevista no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Contudo, analisando detidamente as provas trazidas pela Unidade Técnica, verifico que foram apontados gastos no valor de R\$ 279.900,00 (duzentos e setenta e nove mil e novecentos reais), para comprovar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira (quadro de fls.36 e contrato de fls. 129 a 132). Esse valor é inferior ao total das disponibilidades financeiras apuradas em 31/12/2008. Portanto, considero insuficiente a prova documental dos autos para concluir pela inobservância do art. 42 da LRF, no tocante aos restos a pagar.

Quanto às falhas no preenchimento do SIACE/PCA e a contabilização errônea de despesas vinculadas e não vinculadas e vice e versa, tendo em vista não terem resultado em alteração do montante de demonstração de disponibilidade financeira, entendo ser caso de falha formal, logo, não são passíveis de penalização.

Passo agora a análise dos apontamentos da equipe inspetora quanto à inobservância da Lei nº 8.666/93.

II – Infringência às normas da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93 – Comissão de Licitação -

Inicialmente, com relação à vigência da portaria que instituiu a Comissão de Licitação de nº 002/2008, verificou-se, na inspeção, que não se observou o prazo estipulado no art. 51, §4º da Lei nº 8.666/93, pois a mesma foi editada após o prazo de um ano de vigência da Portaria 01/2007.

No entanto, conforme aduz a Unidade Técnica, no reexame, à fl.1207, não houve atos praticados pelos membros da comissão licitante após a expiração da vigência da Portaria 01/2007, razão pela qual considero a irregularidade como falha meramente formal.

Destacam-se irregularidades apuradas nos seguintes procedimentos licitatórios, processos formais de dispensa e de inexigibilidade de licitação e contratos respectivos, analisados em inspeção, os quais serão objeto de análise individualizada nos tópicos II – 1 a II -9:

a) Tomada de Preços nº 001/2008 (fls. 163 a 171) – Contratação da empresa Guardiões Resgate de Juiz de Fora Ltda., para a prestação de serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes – fls. 11 a 14.

b) Dispensa de licitação nº 004/2008 e Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 (fls. 14 a 25). Contratada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação de prestação

de serviços técnicos especializados em concurso público de provas e títulos (Dispensa nº 004/2008); contratação de prestação de serviços de estudos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal nas áreas administrativa, contábil e financeira (Inex. Nº 03/2008).

c) Inexigibilidade de Licitação nº 010/2008 - Contratação da FIAT Automóveis Ltda. e a Volkswagen do Brasil para a aquisição de dois veículos.

II- 1 – Tomada de Preços nº 001/2008 – Contratação da empresa Guardiões Resgate de Juiz de Fora Ltda., para a prestação de serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes – fls. 11 a 14.

Ausência de registros de justificativas para a alteração do valor contratual e da prorrogação do prazo de vigência formalizado por meio de termos aditivos – Inobservância do disposto no art. 57, § 2º e art. 65 da Lei 8666/93.

Em síntese, os defendentes, às fls. 603 a 685, argumentam que a ausência desses documentos não invalida o procedimento, já que o objetivo maior do certame foi alcançado com a escolha da melhor proposta e a prestação do serviço público, não tendo havido prejuízo ao erário e, por isso, não há que se falar em nulidade do ato ou ilegalidade.

O apontamento inicial identificou a ausência de justificativas para alteração do valor contratual e da prorrogação do prazo de vigência.

Importa observar que o órgão técnico e o *Parquet* acataram as alegações do responsável a respeito dessa ausência de justificativa. Porém, apesar de o responsável considerar como falha formal, não posso entender dessa maneira.

O ato administrativo deve ser motivado de forma expressa, sobretudo nos casos de prorrogação contratual e alteração do contrato, já que o Administrador Público deve justificar, v.g., a escolha administrativa em não realizar outro procedimento licitatório ao considerar ser mais vantajosa aos cofres públicos a prorrogação.

Não haveria, portanto, como prescindir da justificativa no caso em análise, sobretudo por ser exigência constante no art. 57, §2º e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, não acato as alegações de defesa e considero irregular o procedimento de prorrogação contratual sem a justificativa exigida pela lei de licitações nos artigos citados.

Por outro lado, não obstante a ausência de justificativa expressa conforme preconizado, verifiquei junto à documentação acostada aos autos, que houve solicitação expressa do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde para que fosse o objeto prorrogado, embora sem motivação (fls. 207 e 208). Assim, com esse aspecto atenuante, deixo de aplicar a multa pecuniária *in casu*.

Esclareça-se que, embora irregular a omissão do gestor em não se justificar adequadamente quanto à prorrogação contratual, não há falar-se, neste caso, em nulidade da prorrogação contratual, eis que essa contratação já produziu seus efeitos e não foi comprovado dano ao erário. Impõe-se a aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), ao caso concreto sob análise.³

² Art. 57 da Lei 8.666/93- A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos.
(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

³ *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte.* [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 792093 RJ 2005/0178868-4 \(STJ\)](#)

II-2 – Tomada de Preços 001/2008. Ausência de critério para previsão de pagamento do deslocamento da UTI sem transporte de pacientes, pagando-se o mesmo valor do quilômetro rodado com ou sem paciente transportado - fl.14.

Alegaram os defendentes – fls. 603 a 685 - que no processo licitatório não é lícito selecionar o prestador de serviço em razão do transporte de passageiro ou não, até porque o peso do paciente não vai interferir em absolutamente nada no valor do quilômetro rodado, este sim objeto do contrato.

Alegou também que o critério descrito no Edital para realização dos serviços prestados (fls. 163 e 164), bem como para pagamento dos mesmos foram objetivos, bem definidos e suficientes, uma vez que permitiram que os interessados formulassem suas propostas em função desses critérios. Assegurou-se à Administração uma vantagem relevante e consistente, avaliada em face da necessidade a ser satisfeita.

Valho-me dos argumentos da Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 1210/1211, que acolheu as justificativas do defendente, por considerar que pagamento do deslocamento da UTI sem transporte de paciente não foi critério de julgamento das propostas eleito pela Administração. Afasto, pois, a irregularidade.

II - 3 - Tomada de preços nº 001/2008 - Ausência de planilha de preços e do valor estimado da contratação. (art. 7º, II e III, c/c o art. 38, caput); ausência de pesquisa prévia de preços e de planilhas ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados (art. 43, IV); Ausência no processo de prova de publicação do extrato do contrato e seus aditivos, na Imprensa Oficial (art. 61, parágrafo único) – fls. 32.

Sustentaram, em síntese, os defendentes, acerca desses apontamentos, tratar-se de falha meramente formal, não invalidando o procedimento, já que o objetivo maior do certame foi alcançado com a escolha da melhor proposta e a prestação do serviço público, não tendo havido prejuízo ao erário e, por isso, não há que se falar em nulidade do ato ou ilegalidade.

Tais elementos faltantes no processo não podem ser considerados meramente formais, para afastar o gravame verificado. Com efeito, são fundamentais à transparência e aferição das propostas, pelo que ratifico a irregularidade apontada no relatório de inspeção. Como não restou comprovado prejuízo material com essa irregularidade, não há falar-se em devolução ao erário nestes autos. Contudo, por considerar irregularidade grave, aplico ao Prefeito do Município, autoridade que homologou o procedimento e signatário dos instrumentos, Sr. Evandro Nery (fls. 199), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 318, II, do RITCMG, pela inobservância dos seguintes artigos da Lei 8666/93: *art. 7º, II e III, c/c o art. 38, caput, art. 43, IV e art. 61, parágrafo único.*

II - 4 - TP nº 001/2008, Inexigibilidade de Licitação nº003/2008 e Dispensa de Licitação nº 004/2008. Ausência de indicação, nos instrumentos, da dotação orçamentária para fazer face às despesas.

Afirmaram os defendentes que o contrato decorrente da dispensa de licitação nº 004/2008 especificou a dotação orçamentária, em sua cláusula quarta, e que, quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, as despesas correram pela dotação orçamentária própria, o que é de conhecimento dos técnicos do Tribunal, sendo que a ausência de tal especificação da dotação no contrato deve ser considerada como uma mera irregularidade, que de forma alguma prejudicou a execução do contrato ou comprometeu a proba utilização dos recursos públicos.

Constatou a Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 1211/1213, que a dotação consignada no contrato guarda pertinência com o objeto da contratação, no caso prestação de serviços técnicos especializados em concurso, que correu pela dotação “Outros Serviços e Encargos”

(fls.1039). Com relação ao contrato decorrente do Processo formal de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, verificou que foi usada a dotação relativa a Serviço de Consultoria, do Orçamento Municipal, fl.1155. No tocante à Tomada de Preços nº 001/2008, sequer foi identificada a dotação na minuta contratual, cláusula quinta, (anexo do Edital), conforme se verifica às fls. 724.

Observo que, antes de dar início ao procedimento licitatório é curial que o agente público certifique-se da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas, com base no valor estimado da contratação, fazendo constar do Contrato, conforme preconiza o art. 55, inciso V da Lei 8.666/93.

Sobre o assunto, assim lecionou o Tribunal de Contas do Estado, conforme se extrai do parecer exarado pela Corte, em resposta à Consulta nº 706.745.

[Fase interna. Previsão de recursos orçamentários para a contratação do objeto do certame] (...) É na fase interna (...) que a Administração verificará o atendimento dos pressupostos legais para a contratação pretendida, entre os quais, a existência de recursos orçamentários. A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza solar da Lei Federal n. 8.666/93 (...). (...) a existência de dotação orçamentária é condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens. (...) na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. É que (...) os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, essas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei Federal n. 8.666/93. (...) além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. (...) à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Consulta n. 706745. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 28/02/2007).

Na mesma linha determinou o TCU ao seu jurisdicionado:

“que somente realize procedimento licitatório quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do caput do art. 38 da mesma Lei.” – (Acórdão 819/2005 Plenário – TCU).

Por todo o exposto considero irregular a inobservância do procedimento em tela verificado na TP nº 001/2008, na Dispensa de Licitação nº 004/2008 e no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008. Voto por recomendação ao atual gestor, visando a evitar a reincidência, para que somente realize procedimento licitatório ou procedimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação quando houver disponibilidade orçamentária para

cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do caput do art. 38 da Lei 8.666/93.⁴

II – 5 - Dispensa de Licitação nº 004/2008 - Contratada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação de prestação de serviços técnicos especializados em concurso público de provas e títulos - Não comprovação de caracterização da situação emergencial para a contratação da empresa ADPM visando à realização de concurso público (art. 26 parágrafo único da Lei 8.666/93) – Contrato de fls. 392 a 396.

Receitas repassadas integralmente à contratada e despesas integralmente suportadas pelo contratante (art. 58, I e art. 66 da Lei 8.666/93). Fl. 31.

Os argumentos da defesa são os seguintes, em resumo:

As cláusulas oitava e nona do contrato decorrente desse procedimento formal de dispensa de licitação previram a obrigação de a ADPM realizar o serviço de avaliação, assessoria, consultoria e estudos técnicos, pareceres, perícias e treinamento dos servidores municipais, cabendo ao Município, com o assessoramento da empresa, executar cada ação do concurso. Não era obrigação da empresa ADPM a realização e execução do concurso. O que justificou o pagamento à contratada é o assessoramento técnico dado pela empresa.

Quanto à contratação emergencial, justificou o defendente que foi celebrada de acordo com o parecer jurídico de fls. 384/387, fundamentado no ajuste firmado pelo Município perante a 2ª Vara do Trabalho de Barbacena, que estipulou prazo para homologação do Concurso Público até o dia 30 de junho de 2008. Com a necessidade de aprovação de Projeto de Lei e posterior alteração da lei, no tocante a forma de definição das atribuições dos cargos, o tempo tornou-se exíguo para formalização do procedimento licitatório.

Acolho os argumentos da defesa neste tópico e afastos as irregularidades.

II – 6 – Dispensa de licitação nº 04/2008 - Não comprovação do cumprimento pela contratada da Cláusula Segunda, a qual a obrigava a repassar 10% do valor total arrecadado para a Secretaria Municipal de Assistência Social- SMAS – fls. 31 e 392.

Em defesa, afirmou o então Prefeito Municipal que o conhecimento da receita e ou cópia do depósito à SMAS seria encaminhado a este Tribunal, oportunamente, o que não ocorreu até o presente.

Apenas para esclarecer, destaco, inicialmente, quanto a esse tópico, que esta Corte entendeu, em tese, em resposta à Consulta nº 850.498, Rel. Cons. Mauri Torres, 27.02.13, que a taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela responsável pela realização do certame, desde que os editais de licitação especifiquem se a remuneração da contratada se dará de forma fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, sendo vedado, no entanto, o depósito direto da receita auferida com a taxa de inscrição na conta da empresa contratada. Tal violação não ocorreu, no caso sob análise, pois a despesa foi realizada observando as suas três fases, empenho, liquidação e pagamento.

Por outro lado, não restou comprovada a obrigação contratual em sua integralidade. Destaco que, conforme a cláusula segunda do contrato, fls. 392/393, o Município pagaria à ADPM (contratada) o valor total arrecadado com as inscrições do concurso público. Caberia à ADPM, após a apuração do valor global da receita do concurso, destinar 10% desta à

⁴ Art. 38 0 procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para fazer face às despesas, e ao qual serão juntados oportunamente: ... (grifei)

Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, cujo valor deveria ser depositado em conta corrente específica daquela Secretaria.

Ressalto, ainda, que, o gestor ordenou o pagamento do valor de R\$148.000,00 à ADPM (Nota de Empenho, fl. 397), referente às taxas de inscrição, em 10/07/2008, conforme previsão contratual, mas deixou de comprovar o depósito aos cofres do Município, por essa mesma empresa, da importância de 10% desse valor.

Sendo assim, determino à atual Administração Municipal que verifique o cumprimento do estabelecido na cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviço nº 100/2008, instaurando, se necessário for, Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013, de 08/03/2013, que disciplina o § 3º do art. 47 da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008.

II – 7 – Dispensa nº 004/2008 - Minuta e instrumento contratual sem a cláusula necessária de preço - art. 55, III e art. 62.

A defesa sustenta que a fixação do preço foi feita na cláusula segunda do instrumento contratual. Como não houve nenhuma despesa para a Administração, sendo a contratada remunerada com o valor arrecadado nas inscrições do concurso, não existia um valor a ser atribuído como preço, principalmente porque os custos foram pagos pelos candidatos ao realizarem suas inscrições.

Na linha de entendimento desta Corte, em resposta à Consulta nº 850.498, Rel. Cons. Mauri Torres, 27.02.13, sem embargo das considerações apresentadas pelos defendentes, entendo que, caso a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, **o edital deve prever os valores globais e máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve prever cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.**

Assim, não acolho os argumentos da defesa e voto pela manutenção da irregularidade, bem como por recomendação a atual Administração Municipal para que doravante, observe a exigência legal contida no comando do art. 55, III e art. 62 da Lei 8.666/93, mesmo nos contratos em que a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos.

II – 8 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 - Contratação de prestação de serviços de estudos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal nas áreas administrativa, contábil e financeira, com base na notória especialização e natureza singular. Contratada: ADPM. Objeto com natureza diversificada, descaracterizando sua natureza singular. Ausência de justificativa para a escolha da empresa e a justificativa de preço.

Argumentam os defendentes, em síntese, que:

- há nos autos parecer jurídico do Procurador Municipal apresentando as razões da contratação da sociedade de profissionais ADPM – Administração Pública para Municípios (fls. 517/519 dos autos);
- a decisão de contratar com base na inexigibilidade encontra respaldo na jurisprudência e doutrina pátrias. Que a contratação encontra fundamento nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93;
- embora outros pudessem desempenhar a mesma atividade, cada qual faria à sua moda, de acordo com critérios, juízos e interpretações próprios, sendo natural, portanto, que a eleição do eventual contratado recaia em profissional ou empresa cujo desempenho

desperte no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso;

- os problemas de maior complexidade exigem e recomendam que o administrado se assessorar de profissionais que lhe inspirem confiança e lhe deem orientações seguras e precisas;
- os serviços técnicos especializados estão explícitos naqueles praticados pela ADPM, baseados na capacitação de seus sócios, bem como na de seus funcionários, conforme se pode aferir do currículo da empresa, de seus sócios e de seus funcionários, presentes nos autos;
- a Administração, em consonância com o que diz a doutrina majoritária e de acordo com as fartas decisões dos Tribunais Superiores, bem como do próprio TCEMG, elencadas em sua defesa, contratou diretamente os serviços da ADPM por entender que os serviços prestados se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93;
- a ADPM não executou, em momento algum, qualquer serviço rotineiro de competência exclusiva da Administração Pública, eis que tal prestação de serviços é exclusivamente de “avaliações, assessoria, consultoria, estudos técnicos, pareceres, perícias, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de estudos constantes da experiência profissional, da organização e aparelhamento técnico realizados, pessoal e diretamente, por seus sócios e equipe técnica.”

Ademais, os defendentes trouxeram à colação lições da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo e de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que a impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração, tornaria inexigível a licitação. Trouxeram decisão do STF no sentido de que os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que ela própria deposite no contratado. Apresentaram decisão favorável do TJMG à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa pública para Prefeitura, com fundamento na notória especialização e na singularidade dos serviços.

Embora a Unidade Técnica e o MPC tenham acolhido a tese da defesa, com relação à comprovação da hipótese de inexigibilidade, sinto-me obrigado a dissentir, quanto à singularidade do objeto. Merece acolhida a demonstração da hipótese da confiança e da notória especialização, que estão devidamente justificadas. Destaco, porém, que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos, previstos no inc. II do referido dispositivo: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Com efeito, conforme o próprio TCU, a singularidade de um serviço “*diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.*”⁵

⁵ Acórdão n.º 852/2008-Plenário. *Acórdão n.º 658/2010-Plenário, TC-021.717/2007-5, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 31.03.2010.* Informativo de Licitações e Contratos do TCU.

O que me preocupa, nestes autos, é a contratação de profissionais diretamente para o exercício de uma série de atividades, com um objeto demasiado amplo, pouco definido e especificado quanto a alguns serviços, os quais estão tratados na cláusula oitava do instrumento, fl. 527, muitos de forma genérica, não condizente com a regra da objetividade, que está presente no art. 3º da Lei 8.666/93 e é fundamental para a transparência contratual.

Nota-se a falta de um orçamento em planilhas, com a especificação dos serviços, de um projeto básico, para se chegar a uma justificativa do preço, os quais, mesmo em uma fase interna à contratação, são elementos importantes a serem considerados nas hipóteses de contratação direta com base na inexigibilidade de licitação.

Com efeito, para a justificativa do preço, requisito essencial previsto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, que cuida dos processos formais com base na dispensa ou inexigibilidade de Licitação, faz-se necessário um conjunto de elementos, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e a definição de prazos e métodos para a execução do objeto, o que, efetivamente, não restou demonstrado nestes autos.

Tais elementos não foram carreados para os autos de modo a especificar certos serviços estabelecidos no objeto contratado, o que põe à prova o requisito essencial da singularidade do objeto (art. 13, II e art. 25, II, da Lei 8.666/93) e o da justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93).

Ademais, observo que a cláusula oitava – item 8.3 do contrato (fls. 527) – prevê a responsabilidade da empresa pela escrituração contábil da contratante e na elaboração dos balancetes nos prazos previstos em lei, atividade de rotina ínsita ao setor contábil da Prefeitura, que não deve ser transferida a terceiros, pois pressupõe o acompanhamento diário da atividade contábil municipal.

Neste sentido o abalizado parecer deste Tribunal, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa,⁶ cujo trecho transcrevo, e que está vazado nos seguintes termos:

Desta feita, não se impõe a cada unidade orçamentária a necessidade de contratação de um Contador, o que se faz imperioso, contudo, é que o Município tenha um profissional contabilista, seja ele técnico em contabilidade legalmente habilitado ou contador, capacitado para exercer as atribuições a ele conferidas nos termos do Decreto-lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução 560/83.

A Instrução Normativa nº 7/2007, que dispõe sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo municipal inclui, em seu art. 10, no rol dos responsáveis pela prestação de contas, o responsável pela contabilidade. O que se exige é a existência de um profissional habilitado, responsável pela contabilização da execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada um dos Poderes, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de forma a apresentar a prestação de contas do Município de forma consolidada.

Registra-se que o cargo de Técnico em Contabilidade e/ou Contador devem estar previstos entre aqueles constantes do Quadro de Servidores Efetivos da Administração, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que vão desde

⁶ PROCESSO Nº 742250, NATUREZA: CONSULTA. CONSULENTE: SR. J. SIDNEY ALVES AFFONSO, SECRETÁRIO DE RECEITA E CONTROLE INTERNO - MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA

os registros contábeis, os serviços de confecção de balanços, auditoria contábil, operacional, etc., necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador.

Na hipótese de não constar no quadro permanente tais cargos e sendo estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, julgo irregular o procedimento de contratação com base na inexigibilidade de licitação, pela falta desses dois elementos essenciais ao processo: especificação e detalhamento do objeto que possibilite a justificativa do preço global contratado no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Julgo, também, irregular o procedimento de transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada, devendo o Município de Santos Dumont possuir em seus quadros ao menos um cargo de Contador.

Com fulcro no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal, voto por aplicação de multa ao Prefeito do Município, autoridade que ratificou o processo formal e signatário do instrumento, Sr. Evandro Nery (fls. 529) multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II – 9 – Inexigibilidade de Licitação nº 010/2008 - Contratação da FIAT Automóveis Ltda. e a Volkswagen do Brasil. Aquisição sem realização de licitação. Fundamento genérico no art. 25 da Lei 8.666/93 sem especificação do inciso. Inobservância do art. 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei 8666/93, por não ter sido apresentada as razões de escolha das empresas e as justificativas de preços. Direcionamento na escolha da marca. Falta de comprovação de exclusividade das empresas contratadas para comercialização dos veículos. Ausência, no processo, da adequada caracterização do objeto (fls. 26 a 31).

Afirmam os defendentes, às fls. 611/612, em síntese, que:

- a compra de um veículo Kombi e um veículo Du cato Maxi Cargo 2.8 JDT, devidamente caracterizados no processo, foi realizada sem licitação por se enquadrar no comando do art. 25, I, da Lei de Licitações;
- que é de conhecimento público que as fábricas credenciam determinadas revendedoras para atuar em regiões pré-estabelecidas, proibindo a participação de concorrentes da mesma categoria em licitações promovidas por entes públicos ou privadas, razão pela qual a Administração adquiriu os referidos veículos por inexigibilidade de licitação, razão das condições impostas pelos fabricantes;
- que o TCMG poderá alegar, no entanto, que o mercado paralelo poderia fornecer os referidos veículos, permitindo com isso, a realização da competição. No entanto, o fornecimento seria inconveniente e inoportuno, em razão dos preços, tendo em vista que estes não competem com os preços de fábrica e/ou de revendedores autorizados. Ademais, caso o Município resolvesse adquirir os mesmos produtos em outra localidade, tal não atenderia ao interesse público, pois os preços seriam mais altos;
- que foram escolhidos os modelos e marcas por serem as que melhor atenderiam ao interesse público em questão das necessidades do Programa Sentinela para transporte de crianças;
- que não houve em momento algum direcionamento para determinada marca ou modelo conforme apontado no relatório do TCMG. Houve sim uma grande preocupação com a

melhor escolha do melhor produto que pudesse atender as necessidades e demandas da Administração para os programas sociais em curso no Município;

- que não houve necessidade de comprovação de que as empresas contratadas possuíram exclusividade no fornecimento dos bens adquiridos por se tratar de fato totalmente notório na região;
- que tal ausência não acarreta a irregularidade do processo licitatório, pois não houve prejuízo.

Acompanho, neste item, os posicionamentos da Unidade Técnica, às fls. 1224, e do MPC, às fls. 1231/1237, no sentido de afastar a irregularidade, diante da defesa apresentada, o que coaduna com o entendimento desta Corte de Contas, exarado na Consulta nº 455.236/1997, considerando que não houve apontamento nos autos de aquisição fora do valor tabelado e, ainda, que as especificações dos veículos adquiridos atendiam às necessidades da Prefeitura, o que se mostrou mais conveniente para Administração Municipal em relação às demais marcas existentes no mercado.

IV – CONCLUSÃO:

Pelos fundamentos de fato e de direito expostos ao longo deste voto, concluo, em síntese:

I – Obrigações em final de mandato – indisponibilidade de saldo financeiro no final do exercício para cobrir Restos a Pagar, relativamente a despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2008, em desrespeito ao art. 42 da LRF

Considero insuficientes as provas dos autos trazidas pela equipe inspetora e afasto a irregularidade.

II-1 – Tomada de Preços nº 001/2008 – Contratação da empresa Guardiões Resgate de Juiz de Fora Ltda., para a prestação de serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes. Ausência de registros de justificativas para a alteração do valor contratual e da prorrogação do prazo de vigência formalizado por meio de termos aditivos – Inobservância do disposto no art. 57, § 2º e art. 65 da Lei 8666/93.

Não obstante a ausência de justificativa expressa conforme apontado, verifiquei junto à documentação acostada aos autos, que houve solicitação expressa do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde para que fosse o objeto prorrogado. (fls. 207 e 208). Assim, com esse aspecto atenuante, deixo de aplicar a multa pecuniária *in casu*.

Esclareça-se que, embora irregular a omissão do gestor em não se justificar adequadamente quanto à prorrogação contratual, não há falar-se, neste caso, em nulidade da prorrogação contratual, eis que essa contratação já produziu seus efeitos e não foi comprovado dano ao erário. Impõe-se a aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), ao caso concreto sob análise.

II-2 – Tomada de Preços 001/2008. Ausência de critério para previsão de pagamento do deslocamento das UTI sem transporte de pacientes, pagando-se o mesmo valor do quilômetro rodado com ou sem paciente transportado.

Valho-me dos argumentos da Unidade Técnica, em seu reexame, que acolheu as justificativas do defendente, por considerar que pagamento do deslocamento da UTI sem transporte de paciente não foi critério de julgamento das propostas eleito pela Administração. Afasto, pois, a irregularidade.

II-3 – Tomada de preços nº 001/2008 - Ausência de planilha de preços e do valor estimado da contratação. (art. 7º, II e III, c/c o art. 38, *caput*); ausência de pesquisa prévia de preços e de planilhas ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados (art. 43, IV); Ausência no processo de prova de publicação do extrato do contrato e seus aditivos, na Imprensa Oficial (art. 61, parágrafo único).

Considero graves as irregularidades, que não foram elididas pelo gestor, e aplico ao então Prefeito do Município, autoridade que homologou o procedimento e signatário dos instrumentos, Sr. Evandro Nery (fls. 199) multa individual, também no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 318, II, do Regimento Interno desta Corte, pela inobservância dos seguintes artigos da Lei 8666/93: *art. 7º, II e III, c/c o art. 38, caput, art. 43, IV e art. 61, parágrafo único.*

II-4 – TP nº 001/2008, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 e Dispensa de Licitação nº 004/2008. Não indicação da dotação orçamentária, nesses instrumentos.

Considero irregular a ausência de indicação da dotação orçamentária pela qual correram as despesas, nos instrumentos em tela. Voto por recomendação ao atual gestor, visando a evitar a reincidência, para que somente realize procedimento licitatório ou procedimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93.

II-5 – Dispensa de Licitação nº 004/2008 - Contratada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação de prestação de serviços técnicos especializados em concurso público de provas e títulos - Não comprovação de caracterização da situação emergencial para a contratação da empresa ADPM visando à realização de concurso público (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93).

Receitas repassadas integralmente à contratada e despesas integralmente suportadas pelo contratante (art. 58, I e art. 66 da Lei 8.666/93).

Acolho os argumentos da defesa neste tópico e afasto as irregularidades.

II-6 – Dispensa de licitação nº 004/2008 - Não comprovação do cumprimento pela contratada da Cláusula Segunda, a qual a obrigava a repassar 10% do valor total arrecadado para a Secretaria Municipal de Assistência Social- SMAS.

Considerando que não restou comprovado nos autos, pelo gestor, o depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal de Assistência Social, da importância correspondente a 10% do valor arrecadado a título de taxa de inscrição, determino à atual Administração Municipal que verifique o cumprimento do estabelecido na cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviço nº 100/2008, instaurando, se necessário for, Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013, de 08/03/2013, que disciplina o § 3º do art. 47 da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008.

II-7 – Dispensa 004/2008 - Minuta e instrumento contratual sem a cláusula necessária de preço - art. 55, III e art. 62.

O edital deve prever os valores globais e máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve prever cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.

Não acolho os argumentos da defesa e voto pela manutenção da irregularidade, bem como por recomendação a atual Administração Municipal para que doravante, observe a exigência legal

contida no comando do art. 55, III e art. 62 da Lei 8.666/93, mesmo nos contratos em que a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos.

II-8 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 - Contratação de prestação de serviços de estudos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal nas áreas administrativa, contábil e financeira, com base na notória especialização e natureza singular. Contratada: ADPM. Objeto com natureza diversificada, descaracterizando sua natureza singular. Ausência de justificativa para a escolha da empresa e a justificativa de preço.

Julgo irregular o procedimento de contratação com base na inexigibilidade de licitação, pela falta desses dois elementos essenciais ao processo: especificação e detalhamento do objeto que possibilite a justificativa do preço global contratado no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Julgo, também, irregular o procedimento de transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada, devendo o Município de Santos Dumont possuir em seus quadros o cargo de Contador.

Com fulcro no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal, voto por aplicação de multa ao Prefeito do Município, autoridade que ratificou o processo formal e signatário do instrumento, Sr. Evandro Nery, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II-9 – Inexigibilidade de Licitação nº 010/2008 - Contratação da FIAT Automóveis Ltda. e a Volkswagen do Brasil. Aquisição sem realização de licitação. Fundamento genérico no art. 25 da Lei 8.666/93 sem especificação do inciso. Inobservância do art. 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei 8666/93, por não ter sido apresentada as razões de escolha das empresas e as justificativas de preços. Direcionamento na escolha da marca. Falta de comprovação de exclusividade das empresas contratadas para comercialização dos veículos. Ausência no processo da adequada caracterização do objeto.

Acompanho os posicionamentos da Unidade Técnica, às fls. 1224, e do MPC, às fls. 1231/1237, no sentido de afastar a irregularidade, diante da defesa apresentada, o que coaduna com o entendimento desta Corte de Contas, exarado na Consulta nº 455.236/1997, considerando que não houve apontamento nos autos de aquisição fora do valor tabelado e, ainda, que as especificações dos veículos adquiridos atendiam às necessidades da Prefeitura, o que se mostrou mais conveniente para Administração Municipal, em relação às demais marcas existentes no mercado.

É o voto.

Intime-se da presente decisão o Prefeito à época.

Intime-se, o Prefeito atual, para que tome conhecimento desta decisão e cumpra a determinação contida II-6 do presente voto.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento das multas impostas, aplique-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **I)** afastar a irregularidade relativa às obrigações em final de mandato, por considerar insuficientes as provas dos autos trazidas pela equipe inspetora; **II)** deixar de aplicar a multa pecuniária *in casu*, relativamente à Tomada de Preços n. 001/2008, impondo-se a aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), ao caso concreto sob análise; **III)** afastar a irregularidade relativa à ausência de critério para previsão de pagamento do deslocamento da UTI sem transporte de pacientes, pagando-se o mesmo valor do quilômetro rodado com ou sem paciente transportado; **IV)** aplicar multa ao Prefeito Municipal à época, Sr. Evandro Nery, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de planilha de preços e do valor estimado da contratação, ausência de pesquisa prévia de preços e de planilhas ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados e ausência no processo de prova de publicação do extrato do contrato e seus aditivos, na Imprensa Oficial; **V)** recomendar ao atual gestor, visando a evitar a reincidência, para que somente realize procedimento licitatório ou procedimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93; **VI)** acolher os argumentos da defesa e afastar as irregularidades, relativas ao processo de Dispensa de Licitação n. 004/2008; **VII)** determinar à atual Administração que verifique o cumprimento do estabelecido na cláusula do Contrato de Prestação de Serviço n. 100/2008, devendo, e se necessário for, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2013, de 08/03/2013, que disciplina o § 3º do art. 47 da Lei Complementar n. 102 de 17/01/2008, considerando que não restou comprovado nos autos, pelo gestor, o depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal; **VIII)** recomendar a atual Administração Municipal que doravante, observe a exigência legal contida no comando do art. 55, III e art. 62 da Lei n. 8.666/93, mesmo nos contratos em que a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, relativamente quanto à minuta e instrumento contratual sem a cláusula necessária de preço; **IX)** aplicar multa ao Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, Sr. Evandro Nery no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 318, II, do Regimento Interno, por julgar irregular o procedimento de contratação com base na inexigibilidade de licitação, pela falta desses dois elementos essenciais ao processo: especificação e detalhamento do objeto que possibilite a justificativa do preço global, bem como o procedimento de transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada, devendo o Município possuir em seus quadros o cargo de Contador; **X)** afastar a irregularidade relativa ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 010/2008, diante da defesa apresentada, considerando que não houve apontamento nos autos de aquisição fora do valor tabelado e, ainda, que as especificações dos veículos adquiridos atendiam às necessidades da Prefeitura, o que se mostrou mais conveniente para Administração Municipal, em relação às demais marcas existentes no mercado; **XI)** determinar a intimação do Prefeito à época da presente decisão; **XII)** determinar a intimação do Prefeito atual, para que tome conhecimento desta decisão e cumpra a determinação imposta; **XIII)** determinar a aplicação do disposto no art. 364 do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão, sem recolhimento das multas impostas; **XIV)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG, após ultimadas as providências cabíveis.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de fevereiro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(Assinado eletronicamente)

RB/MP/RAC